

EMENDA DE PLENÁRIO N°
DE 2023
(Da Sra. Rosangela Moro)

Insere dispositivos no Substitutivo apresentado pelo relator no PRLP nº 2, para estabelecer a mesma pena para quem solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, dispor sobre a proteção pessoal dos serviços de segurança aplicável às autoridades judiciais e membros do Ministério Público, diante de situação de risco decorrente do exercício da função e definir os novos tipos penais de obstrução de ações contra o crime organizado e conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado e dá outras providências.

Art. 1º Adicione-se a texto do Substitutivo apresentado pelo relator em Plenário, onde couber, as seguintes disposições:

Art. X O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.
288.
.....

§ 1º

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.” (NR)

Art. XX O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não,



* C D 2 3 9 8 4 9 9 7 8 0 0 0 *

inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, as condições institucionais perante outros órgãos policiais, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

.....
§ 5º A proteção pessoal será prestada a policiais, em atividade ou aposentados, e aos seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função, de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária ou pelo órgão de direção da respectiva força policial.

§ 6º A proteção pessoal prevista neste artigo estende-se a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridades judiciais e membros do Ministério Público que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial, consideradas as particularidades da região protegida.” (NR)

Art. XXX A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
2º

.....
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.”
(NR)

“Obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no caput deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento



* C D 2 3 9 8 4 9 9 7 8 0 0 0 *

da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

“Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no caput deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aprimorar a proteção de agentes públicos, advogado, testemunha, jurado, intérprete ou perito, que estejam envolvidos no enfrentamento ao crime organizado. São abordadas lacunas e falhas da legislação existente.

Atualmente, verifica-se não existir no direito penal material tipos que repreendam, com a severidade necessária, atos preparatórios para a prática de graves atentados contra agentes públicos, como policiais, juízes ou promotores. Assassinatos de agentes públicos só podem ser punidos se os crimes forem consumados ou tentados. Hipoteticamente, se a polícia descobrir um plano de um grupo criminoso para assassinar um juiz, ela teria, em princípio, que aguardar o início da execução do crime antes de interferir para que o fato se configure como penalmente relevante, o que coloca o agente público em grave risco.

Propomos, pela gravidade de atos da espécie, a antecipação da punição, para que a mera conspiração ou o ajuste para a sua prática sejam



considerados crimes autônomos, sem prejuízo da aplicação da pena para os crimes planejados caso tentados ou consumados. A medida, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada e prevenirá que bens jurídicos fundamentais sejam colocados em risco.

Por essas razões, entendemos ser urgente a criminalização pela Lei nº 12.850, de 2013, das condutas de solicitação para obstrução de ações contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado, em novos arts. 21-A e 21-B, com penas rigorosas de 4 a 12 anos de reclusão. É imprescindível ainda que, como medida de prevenção geral, seja imposto o recolhimento do preso provisório por esses crimes e ainda determinado o início do cumprimento das penas em presídio federal de segurança máxima para inibir qualquer continuidade do projeto delitivo.

Outras lacunas graves encontramos no art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. O caput do artigo prevê que, diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e seus familiares, poderão contar com proteção pessoal dos serviços de segurança.

Contudo, referida legislação falha em não estender sua proteção aos demais ocupantes de cargos públicos, especialmente aos agentes policiais, que se expõem a riscos semelhantes. Além disso, a legislação abrange somente os agentes da lei em atividade, deixando desprotegidos aqueles que se aposentam. Não é justo que juízes, promotores ou policiais que enfrentam riscos de violência em decorrência do exercício de sua função sejam condenados a enfrentar a sua sorte sozinhos após a aposentadoria. Temos que estabelecer, como princípio, que, se os riscos existentes se estenderem para momento posterior à aposentadoria, remanescerá o dever de proteção pessoal pelo Estado. Em todos os casos, atento aos recursos escassos do Estado, caberá aos órgãos competentes avaliar a necessidade real de proteção pessoal, prestando-a segundo essa aferição, nos moldes já estabelecidos pela Lei nº 12.694/2012.

Propomos, portanto, alterações no vigente art. 9º da Lei nº 12.694/2012, para estender a proteção nela prevista a policiais ameaçados pelo crime organizado, em atividade ou aposentados, e igualmente a magistrados e promotores mesmo que aposentados.

Por fim, cabe ressaltar que a presente Emenda retoma as principais disposições já aprovadas pelo Senado Federal, quando tramitou naquela Casa o PL 1307/2023, inserindo-as no texto do Substitutivo apresentado pelo Relator, que, apesar de se manifestar favorável à aprovação daquele Projeto, não as contemplou quando consolidou os textos na forma do Substitutivo apresentado.



Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO/SP



* C D 2 2 3 9 8 4 9 9 7 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239849978000>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Rosângela Moro)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD239849978000, nesta ordem:

- 1 Dep. Rosângela Moro (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA
- 3 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER *-(p_7165)
- 4 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE) - LÍDER

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

